



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.000774/2009-16  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.246 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** Multa Regulamentar  
**Embargante** ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/06/2008, 10/07/2008, 18/08/2008

**DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07 NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

O descumprimento do prazo de 360 dias para o julgamento de processos administrativos, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, não acarreta em nulidade do lançamento tributário, o que ocorreria tão somente se estivesse presente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11**

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

**ATRASO NA INFORMAÇÃO DE QUATRO C. E. GENÉRICOS. MULTA INCIDENTE SOBRE CADA UMA DAS INFRAÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO *BIS IN IDEM***

O art. 17 da IN nº 800/07 estabelece que seja apresentada informação concernente a cada um dos conhecimentos eletrônicos genéricos, a despeito de pertencerem eventualmente à mesma escala ou manifesto eletrônico. E, para o descumprimento do prazo aplicável a cada um dos conhecimentos eletrônicos, incide a multa regulamentar de R\$ 5.000,00.

Não se configura o fenômeno do *bis in idem*, posto que trata-se de multas aplicadas sobre condutas infracionais distintas.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação de alegações apresentadas no recurso voluntário, porém, no mérito, negar-lhe provimento.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 188 a 190), fundado no art. 65 do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF - RICARF), opostos em face do Acórdão de nº 3803-005.558 (fls. 163 a 169), de 26 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo versa sobre a lavratura de auto de infração (fls. 3 a 15) para cobrança de multa regulamentar de R\$ 25.000,00, prevista na alínea "e" do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, em razão de atraso no provimento de informações acerca da desconsolidação de carga, previsto no art. 17 da IN nº 800/07.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 22/06/2008, 10/07/2008, 18/08/2008*

*AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.*

*A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."*

Consta nos embargos de declaração (fls. 188 a 190) que o acórdão embargado teria deixado de apreciar as seguintes alegações apresentadas no recurso voluntário (fls 121 a 134), incorrendo em omissão e, assim, justificando a interposição dos embargos (art.65 do RICARF):

"a) a arguição de nulidade do lançamento fiscal, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Embargante (itens 04 a 12 do Recurso Voluntário);

b) a arguição de prescrição intercorrente, devidamente fundamentada nos itens 13 a 16 do Recurso Voluntário;

c) a natureza jurídica da responsabilidade por infrações e sua aplicabilidade no caso em tela, debatidos especificadamente nos itens 17 a 23 do Recurso Voluntário e;

---

d) a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no presente caso, em especial pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010, debatido especificadamente nos itens 28 a 31 do Recurso Voluntário, e;

e) a possibilidade de redução da penalidade imposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da vedação do *bis in idem* (itens 45 a 51 do Recurso Voluntário)."

Nas fls. 223 a 224, encontra-se o despacho, por meio do qual o Presidente 3ª TE/3ª Seção/CARF admitiu os embargos, reconhecendo, entretanto, tão somente a ocorrência das omissões indicadas nas letras "a", "b" e "e" do excerto acima transcrito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls. 223 a 224), a 3ª TE/3ª Seção/CARF deixou de apreciar as alegações contidas nos itens 4 ao 16 e 45 ao 51 do recurso voluntário (fls. 121 a 134) e assim sumarizadas nas letras "a", "b" e "e" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 189):

"a) a arguição de nulidade do lançamento fiscal, em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Embargante (itens 04 a 12 do Recurso Voluntário);

b) a arguição de prescrição intercorrente, devidamente fundamentada nos itens 13 a 16 do Recurso Voluntário;

(. . .)

e) a possibilidade de redução da penalidade imposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da vedação do *bis in idem* (itens 45 a 51 do Recurso Voluntário)."

Da leitura do recurso voluntário e do Acórdão nº 3803-005.558, verifica-se que realmente ocorreram as omissões indicadas no despacho. Assim sendo, nos termos do art. 65 do RICARF, tomo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que esta turma aprecie alegações contidas no excerto dos embargos de declaração acima reproduzido.

Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração e a fundamentação legal encontram-se nele detalhadamente narrados (fls. 7 a 9), como segue:

## 2. DA INFRAÇÃO

A autuada é agente de carga, empresa nacional responsável pela desconsolidação da carga no destino, conforme definições contidas na IN RFB nº 800/2007, art. 2º, § 1º, inciso IV, alíneas "d" e "e", bem como consta nos conhecimentos de embarque genéricos, a seguir relacionados, como consignatário das cargas, constando expressamente no Siscomex Carga a sua condição de agência desconsolidadora dos conhecimento eletrônicos objeto do presente auto de infração. Nos termos do *caput* do já transcrito art. 18 é sua a responsabilidade pela prestação das informações de desconsolidação nesses casos.

Ocorre que a autuada não observou o prazo mínimo para prestação das informações quanto aos conhecimentos eletrônicos abaixo relacionados:

Conhecimento Eletrônico Agregado (House) nº	Conhecimento Eletrônico Genérico (Master) nº	Embarcação	Data da chegada no porto de destino	Data da inclusão do CE Agregado	CPF do responsável pela inclusão
210805128042688	210805117464349	MSC BASEL	22/06/2008	01/07/2008	820.021.500-87
210805137210563	210805131034500	MSC ENGLAND	10/07/2008	16/07/2008	820.021.500-87
210805159354363	210805154609347	CALA PALAMOS	18/08/2008	21/08/2008	820.021.500-87
210805159355335	210805154609347	CALA PALAMOS	18/08/2008	21/08/2008	820.021.500-87
210805159401973	210805154609428	CALA PALAMOS	18/08/2008	21/08/2008	820.021.500-87

As informações relativas às desconsolidações foram prestadas pelo Sr. Taio Silva Mendonça, CPF nº 820.021.500-87, representante legal da pessoa jurídica Comissária Pibernat Ltda., CNPJ 92.102.433/0010-67.  Ocorre que a Comissária Pibernat é mera representante da atuada, conforme se verifica no Sistema Mercante bem como nos próprios Conhecimentos Eletrônicos acima relacionados. Sendo assim, a Comissária Pibernat e seu representante legal atuam em nome da atuada, que é a pessoa jurídica efetivamente obrigada à prestação das informações.

A não prestação das informações no prazo estabelecido impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento prévio das informações relativas às cargas a bordo da embarcação, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Dita o caput do art. 45 da IN RFB nº 800/07:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

Por sua vez, o art. 37, caput e §1º e o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, estabelecem:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

[...]

A IN RFB nº 800/07 é o diploma que estabelece a FORMA e o PRAZO para a prestação das informações a que se refere o art. 37, *caput*, do Decreto-Lei nº 37/66. O § 1º deste artigo determinada que a obrigatoriedade de prestação de informação é extensiva aos agentes de carga, caracterizando a sujeição passiva. Dos fatos anteriormente narrados, constata-se que a autuada não prestou as informações exigidas no prazo estabelecido, configurando a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do do Decreto-Lei nº 37/66.

Verifica-se que a autuada prestou fora do prazo as informações relativas a 5 (cinco) conhecimentos de embarque, pelo que aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 para cada operação de transporte.

#### **4. ENQUADRAMENTO LEGAL**

Arts. 1º, 2º, inciso V e § 1º, inciso IV, alínea "e", 5º, 6º, 10, 13, 17, 18, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007. Arts. 15, 17, 24, 27, 30, 39 a 43, 52, 602 e 603, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002. Arts. 34, inciso III, 37, *caput* e § 1º, 38, 39, 94, 95, inciso I, 96, inciso III, 107, inciso IV, alínea "e", com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 e Lei nº 10.833/03.

Importante mencionar que a DRJ reduziu a multa de R\$ 25.000,00 para R\$ 20.000,00, em razão de terem sido aplicadas duas multas de R\$ 5.000,00 pela desconsolidação efetuada a destempo do Conhecimento Eletrônico Genérico nº 210.805.154.609.347.

Descritas as infrações e apresentada a fundamentação legal, passemos às alegações objetos dos embargos de declaração.

**"A) A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007 PARA JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO PELA EMBARGANTE (ITENS 04 A 12 DO RECURSO VOLUNTÁRIO);"**

**"B) A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ITENS 13 A 16 DO RECURSO VOLUNTÁRIO;"**

A embargante alega que protocolizou a impugnação ao auto de infração no dia 13/05/09 (fl. 67) e que esta foi julgada tão somente na sessão do dia 06/06/12 (fl. 104), descumprindo-se, assim, o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a saber:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*§ 1o (VETADO)*

*§ 2o (VETADO)"*

Em razão do descumprimento do citado prazo legal para julgamento da impugnação, pleiteia que o lançamento seja declarado nulo.

Robustece sua alegação, recorrendo ao princípio da eficiência processual, albergado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e à manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede dos EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, de cuja ementa extraio os trechos destacados pela embargante:

*"( . . )*

*" 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.*

*( . . )*

*7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o*

*prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."*

Adicionalmente, também como consequência do interregno de tempo entre a data da apresentação da impugnação e seu julgamento, requer o cancelamento do auto de infração, com o arquivamento do processo, em virtude da ocorrência da "prescrição intercorrente" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99), a saber:

*"Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*(. . .)" (g.n.)*

Não assiste razão à embargante.

Não obstante o fato de reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 deve ser obrigatoriamente observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, entendo que seu descumprimento não tem o condão de eivar de nulidade o lançamento tributário. Para tanto, haveria que se identificar algum dos vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o que, todavia, não ocorreu. Com efeito, assim dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Neste sentido, encontram-se os Acórdãos nº 2202003.404 (12/05/16), cuja ementa está abaixo reproduzida, 1801002.315 (04/03/15), 1301001.697 (23/10/14) e 2102003.031 (17/07/14):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2007*

*NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457, DE 2007. INOCORRÊNCIA.*

*O conteúdo do dispositivo é programático, não fixando o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, quais seriam as consequências objetivas de sua inobservância. Assim, não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar*

*processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo administrativo fiscal federal, que, em seu artigo 59, estabelece taxativamente as hipóteses de nulidade do ato administrativo concernente."*

Também não procede a alegação de que o processo deveria ser arquivado, pela incidência da prescrição intercorrente, dado o disposto na Súmula CARF nº 11, à qual se vincula este colegiado:

*"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Com base no acima exposto, nego provimento às alegações contidas nas letras "a" e "b" do item 3 dos embargos de declaração.

***"E) A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM (ITENS 45 A 51 DO RECURSO VOLUNTÁRIO)."***

Extraio trechos do recurso voluntário, que contém o núcleo dos argumentos da embargante:

"( . . . )

**47.** No presente caso, a Recorrente foi penalizada pela prestação extemporânea de informações de sua responsabilidade duas vezes, eis que os Conhecimentos Eletrônicos *masters* de n.ºs 210.805.154.609.347 e 210.805.154.609.428 estão vinculados à mesma Escala e ao mesmo Manifesto Eletrônico, ou seja, são referentes à mesma operação.

**48.** Partindo de tais fatos, é possível verificar que a Autora estava revestida de um único desígnio ao efetivar a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* acima citados, ou seja, embora praticando quatro atos distintos, sua conduta foi única.

( . . . )

50. Assim sendo, vislumbramos claramente que a Recorrente ainda é penalizada por um único fato duas vezes, em que pese a ilustre 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis ter reduzido a penalidade aplicada, tendo em vista tratar-se da mesma operação, configurando-se explicitamente a afronta à vedação do *bis in idem*.

51. Desse modo, superados os demais argumentos expostos, tal penalidade deve ser reduzida a ocorrência de um só fato, ou seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista a unidade de desígnio por parte da ora Recorrente.

(. . .)

A questão foi muito bem examinada pela DRJ em Florianópolis (SC), que, inclusive, reduziu a multa apurada pela fiscalização de R\$ 25.000,00 para R\$ 20.000,00, em razão de o agente fiscal ter computado a multa para o atraso na informação do Conhecimento Eletrônico Agregado nº 210.805.154.609.347 em duplicidade.

Extraio os pertinentes excertos do Acórdão DRJ nº 07-29.184, dos quais faço minha razão de decidir:

"(. . .)

A presente autuação está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03. Traz a seguinte redação:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaaporta, ou ao agente de carga; e*

*...(Grifos acrescidos)*

Observe-se que a Lei claramente estabeleceu que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a redação dos artigos 22 (fatos geradores a partir de 01/04/2009) e 50 (fatos geradores até 31/03/2009) da Instrução Normativa RFB nº 800/07 são claros ao determinar prazos para que as informações em apreço sejam devidamente apresentadas:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

**III as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.**

(...)

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

*I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

**II as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

... (Grifos acrescidos)

Neste ponto é salutar esclarecer que embora o caput do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 tenha expressamente postergado a vigência do artigo 22 para 1º/04/2009, o Parágrafo único deste mesmo artigo estabeleceu prazo inequívoco (antes da atracação da embarcação em porto no País) para prestação das informações

relacionadas às cargas; portanto, embora não se aplique o prazo previsto no artigo 22 (48 horas), há que se respeitar o prazo determinado no artigo 50 (antes da atracação). Logo, não se acata a alegação de que a norma ainda não estava vigente, a fiscalização não aplicou, no presente caso, a regra prevista no artigo 22, mas sim aquela contida no Parágrafo único do artigo 50.

(. . .)

Quanto à importância da prestação correta e tempestiva da informação relacionada a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico, **a Instrução Normativa RFB nº 800/07 é clara ao estabelecer que a mercadoria existente a bordo do veículo só será considerada manifestada se a carga tiver sido informada nos termos por ela definidos; também é clara ao exigir a informação da desconsolidação da carga.** É o que se vislumbra dos artigos 10 e 17 do citado ato normativo:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

(...)

III a **informação dos conhecimentos eletrônicos;**

IV a **informação da desconsolidação;** e

(...)

§ 4º **A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.**

(...)

**Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:**

**I a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e**

**II a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.**

*... (Grifos acrescidos)"*

A multa em trato, que pune a omissão do agente de carga, na sua obrigação de informar a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico genérico ou master dentro de determinado prazo, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema para fins de evidente controle aduaneiro e tributário.

A infração está plenamente caracterizada na conduta realizada pela interessada; havia prazo certo para apor no sistema as informações. A interessada deixou de prestar informação sobre a carga transportada no veículo na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(. . .)

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, artigo 37, caput), especialmente em matéria de administração

tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), artigos 3º e 142, parágrafo único).

Portanto, considerando o erro cometido, e a disposição legal, há que se registrar que os fatos se subsumem à hipótese legal.

Por outro lado, a aplicação da multa em apreço tem relação direta com a informação relacionada à desconsolidação de Conhecimento Eletrônico genérico, compreendendo (artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 800/07): a identificação do Conhecimento Eletrônico como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e, a inclusão de todos os seus Conhecimentos Eletrônicos agregados. Em outras palavras, a multa em trato, no que diz respeito à informação da desconsolidação, tem relação direta com o Conhecimento Eletrônico genérico e não com as informações prestadas nos diversos Conhecimentos Eletrônicos agregados ou filhotes (house) que em verdade são o resultado da operação de desconsolidação.

Logo, independentemente do número de Conhecimentos Eletrônicos agregados gerados na operação de desconsolidação, a multa em trato será aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico genérico que deixou de ser desconsolidado no prazo determinado.

O caso dos autos trata da informação de desconsolidação de 04 Conhecimentos Eletrônicos genéricos distintos, assim, deve ser mantida apenas a parte do crédito tributário correspondente a tais informações prestadas fora do prazo determinado na norma de regência, devendo ser excluído o valor de R\$ 5.000,00, correspondente à parte restante." (g.n.)

Conforme acima exposto, de acordo com a legislação aplicável, a embargante tinha o dever de prestar informações sobre quatro Conhecimentos Eletrônicos Genéricos, até a data da atracação das embarcações. E comina multa específica para a prestação fora do prazo, sendo irrelevante que os conhecimentos digam respeito à mesma escala ou manifesto eletrônico, tal qual aduziu a embargante.

Foram quatro condutas infracionais que resultaram na aplicação de quatro multas distintas. Assim, não há que se falar na ocorrência de *bis in idem*.

Portanto, nego provimento aos argumentos contidos na letra "e" do item 3 dos embargos de declaração.

### CONCLUSÃO

De todo exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação das alegações apresentadas no recurso voluntário e indicadas nas letras "a", "b" e "e" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 189), acima reproduzidas, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a cobrança da multa regulamentar prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 no montante de R\$ 20.000,00.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 11050.000774/2009-16  
Acórdão n.º **3301-003.246**

**S3-C3T1**  
Fl. 24

---